



ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de março de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-027236/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Epsoft Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Marcello Xavier Veiga (Superintendente - MP).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção do Sistema de Teleatendimento Operacional (195) e Comercial (08000) da Central de Atendimento Telefônico da Região Metropolitana - MPCT.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 23-05-11, 29-06-11 e 24-05-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-08-11 e 30-08-13.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034890/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Tiezzi (Secretário de Estado).

Objeto: Execução de obras de reforma e adequações das instalações elétricas do Edifício Sede da Secretaria de Estado da Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-05-09. Valor – R\$1.094.315,76. Termos Aditivos celebrados em 17-11-09 e 29-01-10. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-015845/026/09

Representante: Expernet Telemática Ltda. - Diretor da Unidade de Infraestrutura - Márcio Antônio Proença.

Representada: Secretaria de Estado da Cultura.

Responsável: Sérgio Tiezzi (Secretário de Estado).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 001/009, promovida pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a execução de obras de reforma e adequações das instalações elétricas do Edifício Sede.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução contratual (TC-34890/026/12), e improcedente a Representação em exame (TC-15845/026/09).

TC-020635/026/05

Contratante: Secretaria da Saúde - UGA III - Hospital Infantil Darcy Vargas.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-03-09, 12-08-09 e 12-03-10. Termo de Retirratificação celebrado em 13-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 10 e 11º Termos Aditivos, respectivamente, de 13/03/2009 e de 12/08/2009, bem como irregulares os Termos Aditivo de 12/03/2010 e o de Retirratificação de 13/06/2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o Sr. Secretário Estadual da Saúde para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação às impropriedades relatadas no referido voto, bem como seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029708/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-228, do Km 26,00 ao Km 36,10, município de Itapeçerica da Serra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-13. Valor - R\$13.216.433,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-043493/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de dispositivo de acesso no KM 549 da SP-294, Município de Laci.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor - R\$3.875.860,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-13 e 31-05-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da matéria, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues pediu a palavra para manifestação e, **na conformidade das respectivas notas taquigráficas, encontrando-se o processo na fase de discussão**, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para oportuna apreciação.

TC-003788/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação dos Sem Terra da Zona Norte (Tucuruvi B21).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente), Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Maria Izilda Camillo (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B21, composto por 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-06-06. Valor – R\$1.818.056,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-08, 13-12-08, 05-08-10, 04-08-12, 28-02-13 e 20-07-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do processo em análise.

TC-028380/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Faculdade de Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Instituto de Reabilitação Lucy Montoro.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 21-12-10, 29-12-11, 03-08-12, 28-12-12 e 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Gabriel Francisco de Almeida Ricci e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de Retirratificação em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Secretário Estadual da Saúde para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação às impropriedades relatadas no referido voto, bem como seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão para ciência.

Determinou, por fim, que sejam juntados ao feito os documentos pendentes de autuação, com a posterior remessa à Fiscalização competente para instrução.

TC-040902/026/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – Oeste – Osasco.

Entidades Beneficiárias: ADIANTE – Associação de Incentivo ao Núcleo de Trabalhos Especiais – Valor R\$14.400,00. Associação das Mães do Jardim Veloso – Valor R\$75.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Cotia – Valor R\$50.000,00. Associação Faça uma Criança Sorrir de Osasco e Região – Valor R\$75.000,00. Associação Pestalozzi de Osasco – Valor R\$50.000,00. Associação Solidária Crescendo Cidadã – Valor R\$61.100,00. Casa da Criança Excepcional Maria Maia – Valor R\$50.000,00. Centro Unificado de Interesses e Direitos do Deficiente e Idoso/CUIDARIS – Valor R\$30.000,00. Comitê de Solidariedade pela Vida – Valor R\$57.929,02. Instituto de Amparo a Crianças Asas Brancas – Valor R\$30.000,00. Org. Não Governamental Grupo de Recuperação Gran Unir – Valor R\$100.000,00. Pequeno Cotolengo Dom Orione – Valor R\$1.440.000,00. PROJAB/Projeto de Ação Social de Barueri – Valor R\$370.866,58. SOABEM/Associação Amigos do Bem Estar do Menor/Barueri – Valor R\$429.123,01.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Marco Aurélio Cruz Francisco, Gisele de Fátima da Costa, Antonio Pereira dos Santos, Alan Diego Xavier Batista, Maria Luisa Cardoso Cinta, Sérgio Antonio Bernardi, Carlos Boletini, Gloria Helena de Andrade, Adriana Cassiana Pereira, Alice Bernardes Castanho, José Antônio Tavares dos Reis, Claudinei Niedzwiecki, Edra Maria Barros dos Santos e Bruna Leão de Melo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-14 e 19-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.833.418,61.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-044919/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Grande São Paulo - ABC.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e José Auricchio Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-10, 25-05-13, 12-07-13 e 18-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$184.848,68.

Advogados: Maurício De Déa de Paula Souza, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de A. Claro Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando os responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044757/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Floreal.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e Gilberto de Grande.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$558.627,92.

Advogados: Gardner Gonçalves Grigoletto e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-033747/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Floreal.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e João Manoel de Castilho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.257.960,83.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000170/002/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP - Pasqual Barretti - Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da FAMESP, no exercício de 2009.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro.

Advogado: Fernando de Castro Peres Neto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença, para o fim de julgar regulares as admissões e determinar os consequentes registros.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018313/026/10

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Consórcio Gocil.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de gestão integrada de controle de acesso nas dependências do IAMSPE, contemplando vigilância/segurança patrimonial, vigilância eletrônica e monitoramento remoto, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e ascensoristas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-11-13, 20-02-14 e 15-08-14.

Acompanham: TC-042255/026/09, TC-042477/026/09 e Expedientes: TC-009150/026/10 e TC-023272/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Quinto, o Sexto e o Sétimo Termos Aditivos ao Contrato n ° 30/2010, firmados entre Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Consórcio Gocil.

TC-021925/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Consórcio Gercoluz.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marília Marton (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, objetivando o gerenciamento e supervisão do empreendimento Complexo Cultural Luz a ser construído na quadra 49 setor 8 Campos Elísios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-13. Valor – R\$40.880.895,60.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039945/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Barretos.

Conveniada: Fundação Pio XII – Barretos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo e serviços de terceiros PRO SANTA CASA).

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-10-13. Valor – R\$10.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001593/026/10

Interessado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Responsável: Hamilton Chohfi (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Luis Gustavo Pollini, Edmilson Ussuy e Souza, Luiz Antonio Barbosa Franco e outros.

Acompanha: TC-001593/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, relativas ao exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, em atendimento ao Ofício SGP nº 3765/2011 (Processo RGL 213/2011), constante da fl. 27 do presente processo, seja encaminhada cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

TC-004074.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Ercon Engenharia Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais- R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de Negócio Médio Tietê – RM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$8.104.246,30.

Advogados: Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura e Glaucia Maria Saqueti.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp On-Line RM 20437/14 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 27-08-14, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Ercon Engenharia Ltda.

TC-003633/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Rubens Furlan (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, bem como a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS - Sistema Único de Saúde na Prefeitura Municipal de Barueri.

Em Julgamento: Convênio firmado em 09-05-08. Valor – R\$3.000.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-05-08. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 10-08-09 e 26-03-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 09-05-08, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barueri, e o termo aditivo de fls. 96/98 e os termos de retirratificação de fls. 147/148 e 174/175.

TC-012035/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba.

Conveniada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Adilson Zampieri (Provedor).

Ordenadora da Despesa: Maria Clélia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Auxílio financeiro às instituições filantrópicas Santas Casas sustentáveis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-02-14. Valor - R\$9.383.745,84.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 262/2014, de 26 de fevereiro de 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio- do seu Departamento Regional de Saúde de Piracicaba e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, com recomendações à Secretaria Conveniente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021789/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-11-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Diretores Presidentes) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, para reforma de 172 unidades habitacionais existentes, para implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e para trabalho social nos empreendimentos denominados Bertiooga "D1" e "D2", no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$52.812.088,36. Termo de Aditamento de 18-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-11 e 12-04-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, Rosália Bardaro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 43/09, o Contrato e o Termo de Aditamento de Valor, celebrados respectivamente em 29-04-10 e 18-01-11, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Habitação informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Lair Alberto Soares Krähenbühl (ex-Diretor Presidente); João Abukater Neto (Diretor Técnico); e Silvio França Torres (ex-Diretor-Presidente), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado, o processo retorne à equipe de fiscalização competente, para instrução dos termos aditivos que pendem de apreciação.

TC-000174/002/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP - Diretor - Pasqual Barretti.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, no exercício de 2009.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregulares as admissões efetuadas, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fernando de Castro Peres Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, para os itens em que houve pedido de sustentação oral, antes de passar-se à apreciação do TC-000876/026/09, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000876/026/09

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Roberto Azzoline Soares.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo, Amanda Marques de Oliveira, Rodrigo Ramos Soares, Armando Terras, Giselda Ferreira Bragança Mendes, Mayr Godoy, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Acompanha: TC-000876/126/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Cubatão, exercício de 2009, quitando os responsáveis, em consonância com o artigo 35 da citada Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, cópia da decisão será encaminhada ao Legislativo de Cubatão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-042954/026/09, foi apregoada a presença do Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042954/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Maria Helena Mancusi de Carvalho e Fernando Proença de Gouvêa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-01-10, 01-08-13, 12-04-14, 29-11-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$6.339.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Luíza Greenhalgh Jungmann, Rubens Naves, Belisário dos Santos Júnior, Fabiana Balbino Vieira, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Vilella e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002640/026/12, foi apregoada a Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que havia requerido sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002640/026/12

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sidnei Bezerra da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002640/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

TC-000772.989.12

Representante: Aurora Mineração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsável: Mario Celso Heins (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando registro de preços para aquisição de pedras diversas.

Advogado: Jairo Josef Camargo Neves.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-000393/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Associação Mogiana de Escolas de Samba e Blocos – A.M.E.S.B.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para organização técnica dos desfiles de samba e blocos do carnaval Mogiano de 2007.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I e “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo Bueno Espanha e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035537/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares – AMADEF.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção e desobstrução de vias e logradouros públicos com a utilização de diversos equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-10. Valor – R\$1.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-11 e 11-07-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-07-13.

Advogados: Maíra Marques Burghi dos Santos, Duílio Rosano Júnior, Flávia da Cunha Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Tércio Garcia, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, sejam juntados ao feito os documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-001617/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Naufel (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Edna Gomes Maziero e Antônio Naufel (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde – Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-12. Valor – R\$8.480.387,76. Termo Aditivo celebrado em 28-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Marcelo Torres Freitas, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Antônio Naufel, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Mococa para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo, com cópia do relatório e voto, para ciência.

TC-036954/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretárias de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Divisão de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-08-08, 06-07-09, 23-09-09, 02-08-10, 03-09-10, 05-09-11 e 20-06-12. Termo de Apostilamento celebrado em 23-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Mariana Alves dos Santos e outros.

Acompanham: TC-008526/026/07 e TC-007525/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e de Apostilamento em exame.

Determinou, por fim, sejam juntados ao feito os documentos pendentes de autuação, com a posterior remessa à Fiscalização competente para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-010649/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Empresa Cavassani Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Luciana Patara e Fernando Scarmelloti (Secretários Municipais de Comunicação).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-11. Valor - R\$8.100.000,00. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 21-11-11. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 08-02-12, 08-02-13, 07-08-13 e 07-02-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 26-09-14.

Advogados: Roseli T. Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001467/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Conchas.

Conveniada: Instituto Educacional Assistencial e Social de Itapetininga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriana Dearo Del Bem (Prefeita) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-12-09. Valor - R\$5.544.000,00.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariana Bim Sanches Varanda, Julio Cesar Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020597/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014776/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Felício Marcondes.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Mirian Gomes Ribeiro.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.008,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, com recomendação à Prefeitura, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019863/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Nossa Senhora Rainha da Paz.

Responsável: Ulisses Correia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$46.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-036869/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação Vicentina de Canoagem.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito), Cláudio Luiz França Gomes (Secretário da Fazenda) e Flávio da Silva Prudêncio (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 06-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$160.690,00.

Advogados: Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues, Duílio Rosano Junior e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis e recomendação, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000995/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Carlos Antonio Vilela (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-10, 05-12-12, 11-01-13, 20-07-13 e 20-09-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.454.133,89.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: Expedientes: TCs-043441/026/10, 033647/026/12, 031101/026/13 e 031425/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor de R\$ 2.454.133,89, decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2009, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com base nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, condenar o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP a devolver R\$ 2.454.133,89 aos correes públicos, devidamente atualizados pelo IPC-FIPE, e aplicar ao responsável, Senhor Carlos Antonio Vilela, multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs.

Determinou, ainda, a suspensão da Entidade em receber novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a esta Corte de Contas o ressarcimento ao erário.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, por seu Presidente, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar, respectivamente, a devolução aos cofres públicos da quantia impugnada e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; bem como o Prefeito Municipal de Caçapava para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator, juntado aos autos, como a averiguação dos responsáveis e imposição as sanções legalmente cabíveis, e medidas voltadas à reparação do erário.

Determinou, ademais, seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto, para ciência, bem como seja expedida cópia do relatório e voto aos signatários dos expedientes que acompanham os autos.

Por fim, à Fiscalização para instrução do valor de R\$ 4.254.379,39 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), repassado à OSCIP no exercício de 2010, se ainda não autuado o processo respectivo.

TC-001190/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Marcio Rodrigues de Souza (Prefeito) e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-13.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$328.218,89.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos públicos do exercício de 2012, do valor de R\$328.218,89, originário de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaci e a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Prefeito do Municipal de Jaci o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Consignou, outrossim, que não se condenou a entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, porque não constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos.

TC-001524/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade “Cel. Juca Ferreira”.

Responsáveis: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.381.621,39.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasses públicos, do exercício de 2012, no valor de R\$2.381.621,39, originária do Convênio nº 01/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a Irmandade do Hospital e Maternidade “Cel. Juca Ferreira”, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que não se condenou a entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, porque não constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos.

TC-002865/026/11

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wilson Aparecido dos Santos.

Acompanham: TC-002865/126/11 e Expediente: TC-012873/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2011 da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de Jaboticabal, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações e determinações constantes do referido voto, cabendo à fiscalização, em próximo roteiro, verificar a conclusão das medidas anunciadas.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, da referida Lei Complementar, e por reiterado descumprimento de normas legais e recomendações desta Casa, aplicar multa ao responsável, Sr. Wilson Aparecido dos Santos, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Sr. Wilson Aparecido dos Santos, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, adotando o Cartório as medidas cabíveis para cobrança, no caso de ausência de pagamento; seja oficiado à Câmara Municipal de Jaboticabal, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência das determinações e recomendações; seja encaminhada cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

TC-000062/026/13

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Ferreira da Rocha.

Advogado: Samuel Zabeu Miotello.

Acompanha: TC-000062/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância com o artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia do relatório e voto ao citado Órgão, para ciência das recomendações exaradas, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

TC-000197/026/13

Câmara Municipal: Anhumas.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Odair Dias Cavalcante.

Acompanha: TC-000197/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, decidiu julgar regulares, com ressalvas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recomendações, as contas da Câmara Municipal de Anhumas, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância com o artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia do relatório e voto ao citado Órgão, para ciência das recomendações exaradas, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

TC-001733/026/13

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001733/126/13 e Expedientes: TCs-014854/026/14, 014855/026/14, 019115/026/14, 020180/026/13, 020631/026/13 e 038260/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001970/026/12

Embargante: João Carlos Fonseca – Prefeito do Município de Redenção da Serra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Lucas Gonçalves Salomé.

Acompanham: TC-001970/126/12 e Expediente: TC-032767/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para eliminar do Parecer a afirmação de que houvera “a decretação de prisões preventivas”, mantendo-se, todavia, o oficiamento ao Ministério Público Estadual e os demais termos do voto exarado, por não se confirmar a contradição alegada, nem omissão, dúvida ou obscuridade.

TC-003532.989.13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, contra o edital do pregão presencial nº 13/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirarema, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar novos.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Prefeito)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou procedente a representação, aplicando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Alexandre Massarana da Costa e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente afastar o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e determinou o arquivamento dos autos, mantendo-se o juízo de procedência da Representação, com advertência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000971/007/09

Recorrente: Câmara Municipal de Jacareí – Itamar Alves de Oliveira - Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Jacareí e Sistex Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a elaboração de projeto básico de engenharia e memorial descritivo com vistas à construção de prédio anexo para ampliação da Câmara.

Responsável: José Carlos Diogo (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-11, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paschoal de Oliveira Dias Neto, Fernanda Medeiros S. B. Sarte e outros.

TC-000972/007/09

Recorrente: Câmara Municipal de Jacareí – Itamar Alves de Oliveira - Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Jacareí e Sistex Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a elaboração detalhada de projetos executivos e complementares para construção de prédio anexo visando ampliação e instalação predial do Poder Legislativo Municipal.

Responsável: José Carlos Diogo (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paschoal de Oliveira Dias Neto, Fernanda Medeiros S. B. Sarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a sentença prolatada, julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Convite e os Contratos decorrentes, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável.

TC-000267/017/12

Recorrente: Aristides Silva Góes – Ex-Prefeito Municipal de Nuporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Nuporanga, no exercício de 2011.

Responsável: Aristides Silva Góes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-13, que julgou ilegal, negando o respectivo registro, o ato de admissão do servidor Carlos Henrique dos Santos.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-000025/002/10

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí – Paranapanema – Avaré Ltda., objetivando a construção de rede de baixa tensão para loteamento Costa Azul e Avenida da Praia.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-12, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000026/002/10

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Sttima Editora e Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de apostilas do Projeto Crescer.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-12, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000027/002/10

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Sofolha Informática Ltda., objetivando a disponibilização e instalação de software para informatização do estabelecimento regulamentado (Zona Sul).

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-12, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000906/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Ediza Incorporação e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução das obras de reforma do Pronto Socorro Infantil do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

Responsável: Izalene Tiene, Hélio de Oliveira Santos (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e os atos ordenadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença prolatada, afastando, contudo, do fundamento, a falha relativa à exigência de visita técnica em data e horários únicos.

TC-042149/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Leman Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de mão de obra e material, para serviços de adaptação e acréscimo do CEMUS VIII – Professora Maria Florinda Zanni, localizada na Rua São Francisco, Jardim Nova Era.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época), Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação à época) e Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-017309/026/07

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Sociedade Auxiliar de Empreendimentos, Participações e Construção Civil – SOCEPAL, objetivando a aquisição de material para recapeamento asfáltico da Estrada do Bairro do Verava e Estrada do Bairro Verde.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Ubiratan Rocha Grosso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-001449/009/08

Recorrente: Hudson José Gomes - Ex-Prefeito do Município de Alambari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alambari e Sansil Serviços Integrados de Limpeza e Meio Ambiente Ltda. - ME, objetivando a aquisição de um coletor compactador de lixo.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato corporificado na nota de empenho e ordem de pagamento, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000307/009/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Apelo e recebeu o complemento como memorial.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-001835/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Adcon Serviços Administrativos Contábeis S/C, objetivando a prestação de serviços contábeis na seção de contabilidade da Prefeitura Municipal, responsabilizando-se legalmente por ela.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rubens Amigone Mesquita Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000458/006/08

Recorrente: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Engetrase – Transportes e serviços de Limpeza Ltda., objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza em geral, incluindo coleta de resíduos lançados em vias públicas e podas de árvores e vegetação rasteira.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Josué Henrique Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002050/006/07

Recorrente: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Representação formulada por Carolina Marino Meirelles, munícipe de Ribeirão Preto, acerca de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Presencial nº15/07 promovido pelo Executivo de Igarapava, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza em geral, incluindo coleta de resíduos lançados em vias públicas, podas de árvores e vegetação rasteira.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou procedente a representação.

Advogados: Josué Henrique Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara conheceu do Apelo e recebeu o complemento como memorial.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, não deu provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000156/007//11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Solucard – Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Fornecimento e administração de cartão alimentação aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$14.109.585,24. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o instrumento de contrato celebrado em 11-01-11.

TC-002224/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário Nova América, em Campinas/SP, abrangendo os serviços de prestação de informações técnicas, revisão dos projetos executivos e demais serviços, com fornecimento de equipe técnica.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 14-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01, referente ao Contrato nº 2008/4479, firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, do Município de Campinas, e EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda., com decorrente acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000540/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Valter Belber (Diretor do Departamento de Compras).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$5.755.977,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de 30-04-13, com decorrente acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000320/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaú.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jaú.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 21-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$494.923,51.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-000321/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaú.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jaú.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 21-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.070.840,39.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos repasses da Prefeitura Municipal de Jaú à entidade Aristocrata Clube de Jaú no exercício de 2010 nos valores de R\$494.923,51 e R\$1.070.840,39, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002154/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osmarino Ambrósio de Souza.

Acompanha: TC-002154/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação de acompanhamento da efetiva implementação das medidas regularizadoras em oportuna inspeção naquele Legislativo Municipal.

TC-002560/026/12

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mauro Sérgio dos Santos.

Acompanha: TC-002560/126/12.

Advogados: Nélio Pereira Lima Filho e José Paulo Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Consignou, por fim, que deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela Origem afastaram os desacertos anotados nos itens Planejamento das Políticas Públicas e Atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

TC-002672/026/12

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson Luiz Franco.

Acompanha: TC-002672/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2012, sem embargo da determinação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante à recomposição do patrimônio municipal na ordem de R\$1.115,63 (mil cento e quinze reais e sessenta e três centavos), com as devidas atualizações monetárias, e recomendações.

Decidiu, outrossim, pela quitação do responsável, Sr. Edson Luiz Franco, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, condicionada, entretanto, à prova de recolhimento do valor pendente de devolução à Fazenda Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002522/026/12

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Salomão Jorge Cury Filho.

Advogados: Mariana Junqueira Bezerra Resende e Luiz Manoel Gomes Júnior.

Acompanha: TC-002522/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Colina, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e condenou o Responsável, Senhor Salomão Jorge Cury Filho, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, devolução dos montantes relativos às injustificadas despesas com combustíveis (R\$15.908,90) e com reparo de veículo oficial (R\$2.150,00), devidamente atualizados, e com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, à Fiscalização que averigue, na próxima inspeção em campo, se as medidas anunciadas pela origem suplantaram impropriedades relatadas nos itens controle interno, balanço patrimonial, contratos examinados "in loco", execução contratual e cumprimento das exigências legais.

TC-002637/026/12

Câmara Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Fonseca.

Acompanha: TC-002637/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara de Santo Antônio de Posse, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

TC-002043/026/13

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Abrão Bisco Filho.

Advogado: Alessandra Carlos.

Acompanham: TC-002043/126/13 e Expedientes: TCs-000280/017/14 e 000156/017/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Rifaina, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Tribunal, com recomendações e alerta à origem e determinação à próxima inspeção no tocante ao acompanhamento das providências anunciadas.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item B.6 (tesouraria), nos termos constantes do referido voto.

TC-001930/026/12

Embargante: João Carlos Fernandes – Ex-Prefeito Municipal de Mirassolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Acompanham: TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de que seja alterado o primeiro parágrafo da parte expositiva do r. voto recorrido, fazendo-se constar que a E. Primeira Câmara emitiu o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, mantidos os demais termos da decisão.

TC-000893/001/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Prefeita - Renée Crema Vidoto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, no exercício de 2011.

Responsável: Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmados os fundamentos da r. sentença de fls. 83/86.

TC-001257/004/12

Recorrente: Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a decorrente ratificação dos fundamentos da r. sentença de fls. 146/150.

TC-001380/010/12

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Carlos Coppato (Diretor Executivo) e Wilson Roberto Tiets (Presidente do Conselho de Curadores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegal o ato de admissão do Sr. Alexandre Sanches Copatto, negando-lhe registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ediberto Diamantino e Silmara Zotelli Cruz.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão que julgou ilegal o ato de admissão de Alexandre Sanches Copatto, bem como as multas de 200 (duzentas) UFESPs aplicadas individualmente aos responsáveis, Senhores Wilson Roberto Tiets e Antonio Carlos Coppato, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001582/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2009.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026542/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a decisão de primeiro grau, que declarou ilegais os atos de contratação temporária e aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor Milton Carlos de Mello.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029041/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Responsável: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas, no ano de 2011, nas dispensas de licitação realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados aos funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-10-13.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex e Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e, em consequência, irregulares as despesas realizadas pela Municipalidade de Monte Azul Paulista para o fim especificado no voto do Relator, no ano de 2011, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-028919/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Obras e serviços de duplicação do trecho da Estrada Doutor Cícero Borges de Moraes - Vila Ceres.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10, de 20-10-10, 22-12-10, 09-02-11, 22-02-11, 18-05-11, 27-05-11, 26-09-11, 25-11-11, 22-12-11, 26-01-12, 23-03-12 e 29-06-12. Termo de Recebimento Provisório de 05-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nºs 4º ao 15º, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barueri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



e Ytaquiti Construtora Ltda., tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório.

TC-000036/019/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno e Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos).

Objeto: Serviços médico-hospitalares prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-12-11. Valor - R\$10.545.454,80. Termos Aditivos de 07-12-11, 07-12-11 e 07-12-11. Termo de Retirratificação de 29-08-12. Termos de Retirratificação aos Termos Aditivos, de 18-09-12 e 24-10-12. Termo de Retirratificação de 04-02-13. Três Apostilamentos de Alteração de valor firmados em 07-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio César Benício Rizek, Carlos Eduardo de Oliveira Barretto Filho e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 01/11, bem como os Termos Aditivos nº 01/11, 02/11 e 03/11 e de Retirratificação nº 01/12, 02/12 e 03/13 deles decorrentes, tomando conhecimento dos termos de apostilamento de fls. 223/228, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

TC-020601/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Cathita Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito) e Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária de Ação Social e Cidadania).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-03-04 e 25-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 11-08-10 e 01-05-14..

Advogados: Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antonio Collaço Domingues, José Ricardo Biazzo Simon, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 137/2004, celebrado em 26 de março de 2004, bem como irregular o Termo de Aditamento nº 1051/2004, de 25 de junho de 2004, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Prefeita Municipal, Maria Antonieta de Brito, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001229/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Posto Manhãs de Sol Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Fornecimento diário de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel), para o abastecimento dos veículos à disposição da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-06. Valor – R\$1.022.688,00. Termos de Rerratificação firmados em 01-06-07, 15-04-08, 12-05-08, 28-05-08 e 17-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-09-06, 14-08-07 e 03-12-09.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007943/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/06, o Contrato celebrado em 30 de maio de 2006 e os Termos Aditivos celebrados em 01-06-07, 15-04-08, 12-05-08, 28-05-08 e 17-07-08, entre a Prefeitura Municipal de Guararema e o Posto Manhãs de Sol Ltda., com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003402/026/08

Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SINTAEMA, por seu Vice-Presidente no Exercício da Presidência - Paulo Henrique Cassiano.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 07/07 e no contrato nº 117/07, firmado entre o Executivo Municipal e a empresa Sanebase – Saneamento e Construções Ltda., para prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas referentes aos serviços públicos de água e esgoto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-11-08 e 07-11-14.

Advogados: Anésio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati, André Navarro, Douglas Bueno Barbosa e outros.

TC-001659/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Sanebase – Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas referentes aos serviços públicos de água e esgoto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-11-07. Valor – R\$35.450,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-01-11 e 07-11-14.

Advogados: Anésio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati, André Navarro, Douglas Bueno Barbosa, Carla Costa Lanciano, Thiago Pressato de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-003402/026/08), bem como irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 117/07 (TC-001659/009/10), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal, Mara Lúcia Ferreira de Melo, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor João Franklin Pinto, Prefeito à época, autoridade que ratificou a dispensa e assinou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-032459/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de ortopedia, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$1.698.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados no D.O.E. de 21-01-10 e 19-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo, Marcela de Carvalho Carneiro, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009 e o Contrato nº 125/2009, de 03 de agosto de 2009, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-037165/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$36.437.281,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-12 e 12-03-14.

Advogados: Nanci Baptista, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Antônio Carlos Costa Júnior, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Terracom Construções Ltda..

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual, fazendo-se referência aos Ofícios nºs 4890/2011, 921/2012 e 1195/2012, expedidos pelo DD. Procurador Geral de Justiça.

TC-001654/010/11

Contratante: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Scarcella (Presidente Executivo).

Objeto: Aquisição de 1.500.000 litros de óleo diesel para a frota de ônibus da Autarquia, com entrega parcelada e cessão de posto de abastecimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-10-11. Valor – R\$2.748.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

Advogado: Henrique Nelson de Moura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº004/11 e o Contrato celebrado em 25 de outubro de 2011, com recomendação à Origem.

TC-018256/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: J.S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos para atender a demanda operacional da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-06-10, 19-11-10, 25-11-10, 18-03-11, 19-04-11, 26-03-12, 27-07-12, 19-04-13, 06-09-13 e 17-04-14. Termos de Reajuste celebrados em 02-05-11 e 27-04-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-14.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos II a XI ao contrato nº 032/10 havidos entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Marcos Roberto de Carvalho Lima, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao então Prefeito Daniel Ferreira da Fonseca, autoridade que firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002158/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Opus Sapientiae Opinião Pública, Comunicação e Pesquisa de Mercado Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Odair Gonçalves de Oliveira (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-12. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-06-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000636/026/13

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Trajano de Souza.

Períodos: 01-01-13 a 16-07-13 e 01-08-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Wagner Gonçalves Dantas.

Período: 17-07-13 a 31-07-13.

Advogado: Márcio Gomes Barbosa.

Acompanha: TC-000636/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2013, quitando os responsáveis, Srs. Trajano de Souza e Wagner Gonçalves Dantas, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-001867/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeita: Eliana Maria Rorato Manso.

Advogados: Juscelino Gazola e Leonardo Torquato.

Acompanham: TC-001867/126/13 e Expedientes: TC-026864/026/13 e TC-000509/004/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito e determinação ao Administrador para que cancele, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial deste Tribunal em sentido contrário, a propósito do tema.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise dos contratos especificados, e a análise em separado das aquisições de brinquedos e materiais didáticos, conforme o referido voto, bem como a tramitação em conjunto ao processo a ser formado, do Expediente TC-509/004/14.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do expediente TC-26864/026/13, tendo em vista a regularidade da matéria de que trata, atestada pela Fiscalização em item próprio do relatório.

A próxima Fiscalização verificará na próxima inspeção “in loco” a adoção das medidas anunciadas pela defesa.

TC-001866/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Acompanha: TC-001866/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por remanescer o descumprimento do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito.

Caberá à Fiscalização, na futura inspeção “in loco”, certificar o atendimento às recomendações consignadas no referido voto.

TC-032225/026/05

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e San Diego Serviços e Manutenção S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobos, emissários e redes de esgotos, dentro do município de São Caetano do Sul.

Responsável: Cláudio Demambro (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Neusa Maria Timpani.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator Originário para as providências que entender necessárias.

TC-000923/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rincão – Amarildo Dudu Bolito - Prefeito.

Assunto: Complementação de proventos de pensão e de aposentadoria, realizada pela Prefeitura Municipal de Rincão, no exercício de 2008.

Responsável: Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares os atos de complementação de pensão e de aposentadoria, negando registro dos benefícios concedidos à Marilda Caiano Teixeira e Maria José Carrilho Galvão, determinando que cesse seu pagamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diogo Simões Rabello, Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares os atos de concessão de complementação de pensão de Marilda Caiano Teixeira e de aposentadoria de Maria José Carrilho Galvão.

TC-001189/010/10

Recorrentes: Bruno Falararo de Mello - Secretário da Câmara Municipal de Corumbataí e Leandro Martinez - Ex-Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Corumbataí, no exercício de 2009.

Responsável: Leandro Martinez (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Falararo de Mello, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Itamar Aguiar de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Bruno Falararo de Mello, praticada pela Câmara Municipal de Corumbataí no exercício de 2009.

TC-001572/005/10

Recorrente: Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2007.

Responsável: Wilson Antonio de Barros (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-002040/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 2009.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, deu-lhe provimento, afastando a penalidade imposta.

TC-033002/026/11

Recorrentes: Rubens Furlan – Prefeito, José Roberto Piteri - Secretário de Projetos e Construções e Tatuo Okamoto Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e SERGON Treinamento: MPD Engenharia Ltda., objetivando a construção de 5 edifícios residenciais de 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 100 unidades habitacionais no Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretario de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-04-12, que julgou regular o 1º termo aditivo, bem como aplicou aos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Rubens Furlan, Tatuo Okamoto e José Roberto Piteri e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, no sentido do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



cancelamento da sanção pecuniária aplicada através da sentença de fls. 518/519, publicada no DOE de 21/04/12.

TC-000050/014/12

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2010.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-000329/018/12

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal de Tupã à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupã, no exercício de 2011.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, e determinando à origem para que, nos próximos concursos públicos, abstenha-se de incluir em seus editais cláusulas que afrontem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 90, TC-000923/013/09, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.